



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000015/2004-11
Recurso nº 141.947 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.077 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2007
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente F. P. VIEIRA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica cuja atividade não caracterize locação de mão-de-obra poderá permanecer no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por F. P. Vieira e Cia. Ltda. contra Acórdão nº 01-7.464, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 42 a 44), proferido pela 3ª Turma da DRJ-Belém/PA, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre solicitação de revisão da exclusão da forma de tributação denominada de SIMPLES, determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 452182, datado de 07 de agosto de 2003, fl 36.

2. *O motivo da exclusão descrito foi “Atividade econômica vedada – locação de mão-de-obra- código 7450-0/02”, e a fundamentação legal citada foi a Lei nº 9.317/96, art. 9º inciso XIII; art. 12; art. 14, inciso I; art. 15, inciso II; Medida Provisória nº 2.158-34, de 27.07.2001, art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26.11.2002; art. 20, inciso XII; art. 21; art. 23, inciso I; art. 24, inciso II, c/c parágrafo único.*

3. *Inconformado o sujeito passivo apresentou o documento denominado de “Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples”, fl 30, e alegou que a atividade locação de mão-de-obra não foi exercida pela empresa.*

4. *A solicitação foi analisada na Delegacia de Origem que indeferiu o pedido do contribuinte, conforme despacho constante à fl 04. O contribuinte foi notificado através dos Correios, na data de 19.01.2004, conforme cópia do “AR” fl 17.*

5. *Novamente inconformado o sujeito passivo recorreu da decisão da primeira instância, conforme requerimento protocolado em 10.02.2004, fls 01 e 02, e aduziu em seu favor o seguinte:*

a) Que mesmo tendo como atividade principal a locação de mão-de-obra, nunca foi a intenção da empresa locar mão-de-obra, que por falta de entendimento é que foi colocado esse objetivo, que, todavia, o objeto da empresa sempre foi a exploração do ramo de madeireira com extração de toros, que a empresa trabalha extraindo madeira;

b) Que como pode ser observado na Ficha de Alteração Cadastral, inscrita em 19.05.2000, consta o objetivo da mesma como extração de madeira, bem como na Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica protocolada nesta Secretaria em 06.05.1997;



c) *Que embora conste no Contrato Social, mas sem uso deste objetivo é perfeitamente legal o enquadramento no Simples, desde que a atividade vedada não seja operada pela requerente;*

d) *Que quanto as Notas Fiscais emitidas sem especificação da extração de madeira, anexa declaração da empresa requerente do serviço que se tratava de extração;*

e) *Que já procedeu à regularização do Contrato social excluindo o objetivo de locação de mão-de-obra e mantendo o objetivo de extração de madeira, e juntou cópia da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, em 15.10.2003, fls 11 a 13;*

f) *Finalmente requereu a sua manutenção na forma de tributação denominada de SIMPLES.*

6. *O processo foi a julgamento anteriormente na 2ª Turma desta DRJ que decidiu considerar a Impugnação apresentada como Não Conhecida, em virtude de não se encontrar nos Autos o Ato Declaratório Executivo questionado, e entendeu aquela Turma que o contribuinte deveria se manter como tributado pelo Simples, haja vista a suspensão da exclusão obtida através da impugnação.*

7. *O processo foi encaminhado à Delegacia de Origem que saneou o processo anexando cópia do Ato Declaratório Executivo nº 452.182, de 07 de agosto de 2003, fl 32."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples.

Cientificado do referido acórdão em 03 de abril de 2007 (fl. 46), o interessado apresentou em 27 de abril de 2007, recurso voluntário (fls. 47 a 48) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *locação de mão-de-obra* nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/JIP nº 452.182, de 07 de agosto de 2003 (fl. 32).

Tratando dessa matéria, o Parecer Cosit nº 69, de 10/11/99, assim dispôs :

“Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém os comandos das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços”.

No presente caso, a caracterização da prática de locação de mão-de-obra deu-se unicamente em função de constar do objeto social primitivo do contribuinte referência a essa atividade consoante se extrai da cláusula primeira da sétima alteração contratual (fl. 11) que promoveu a sua exclusão, permanecendo apenas: *“Extração de madeiras em Toras, Transportes, Comércio Atacadista de Madeiras, Destoca”*.

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Dessa forma, em que pese referida alteração contratual somente ser registrada na Junta Comercial em 15 de outubro de 2003, portanto em data posterior ao Ato Declaratório de Exclusão – 07 de agosto de 2003 -, há que se analisar os demais documentos juntados aos autos para se perscrutar a real atividade exercida pela recorrente.

Nessa linha, a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, recepcionada em 06 de maio de 1997 pela Receita Federal, descreve como atividade econômica principal a *“extração de madeiras”*.

Também as notas fiscais juntadas aos autos, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2002 (fls. 52 a 69), em que pese não trazerem descrição específica dos serviços executados, fizeram-se acompanhar de declaração prestada pela empresa Agropecuária Comércio Indústria Caarapó S/A – destinatária de boa parte dos serviços indicados nessas notas fiscais – informando que os serviços executados se referiam a *“extração e enleiramento de toras”*.



Ademais, estas mesmas notas fiscais não trazem qualquer indicação de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal referente ao INSS – elemento que também poderia caracterizar a atividade de locação de mão-de-obra - .

Vejamos o que dispõe sobre essa matéria a Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 31, *verbis*:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

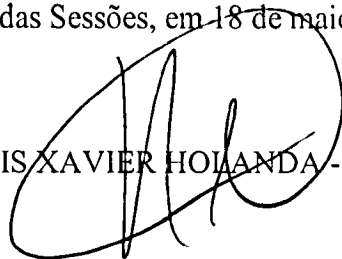
.....” Negritei.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos não indicam a efetiva realização da atividade de locação de mão-de-obra.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

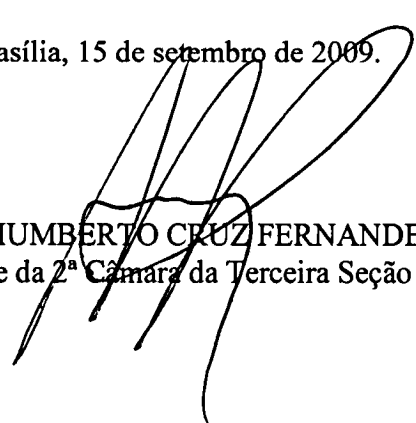
Processo nº: 10650.000031/2004-00

Recurso n.º: 142.179

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.091.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional